

Cumpra decidir.

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 11 de Outubro de 2009 (Decreto n.º 16/2009, de 3 de Julho), o requerimento encontra-se em tempo.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir a presente coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos partidos que a formaram e que os subscritores do requerimento têm poderes para a apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo da coligação em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respectivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram a coligação, reproduzindo—as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma lei dos Partidos Políticos.

6 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Social Democrata — PPD/PSD, o CDS — Partido Popular, CDS-PP e o Partido

da Terra — MPT, constituída com a finalidade de concorrer às próximas eleições autárquicas no concelho de Penamacor, com a denominação “Todos Por Penamacor”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP.MPT e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem as denominações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão;

b) Determinar a anotação da coligação referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão, procedendo—se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — *João Cura Mariano — Mário Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

#### **Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 412/09, de 30 de Julho de 2009**

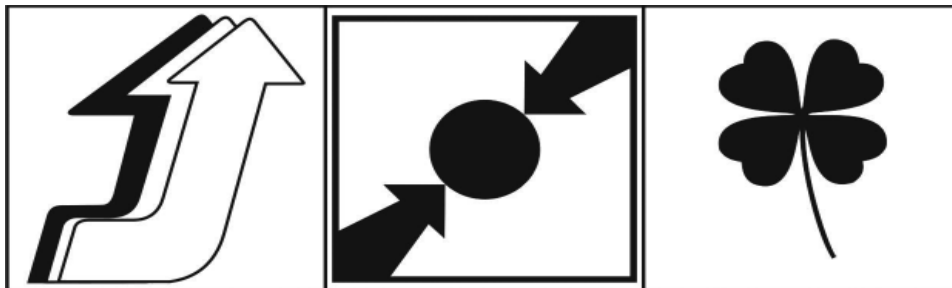
Denominação:

Distrito de Castelo Branco (1):

Concelho de Penamacor com a denominação “Todos Por Penamacor”.

Sigla: PPD/PSD. CDS-PP. MPT

Símbolo:



202150958

### **3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA**

**Anúncio n.º 6253/2009**

**Processo de Insolvência n.º 1352/09.2TBACB**

Requerente e Insolvente: Maria Isabel Fonseca Ramos, residente em Rua Luso Vila n.º 1- 1.º - A — Edifício Jardim, 2475-041- Benedita, contribuinte fiscal n.º 118962124.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados; nos autos de Insolvência acima identificados; no Tribunal Judicial de Alcobaca, 3.º Juízo de Alcobaca, no dia 14-07-2009, às 15:55 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria Isabel Fonseca Ramos, estado civil: Desconhecido, Endereço: Rua Luso Vila, n.º 1, 1.º-A, Edifício Jardim, Benedita, 2475-041 Benedita, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Administrador da Insolvência — Dr. Carlos Manuel Santos Inácio, contribuinte n.º 200704010, com endereço: Estrada Dª Maria Pia n.º 35- Candeeiros, Benedita, 2475-015 Benedita. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens

ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-09-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte

17 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Sónia Gonçalves Costa.* — O Oficial de Justiça, *Albino Mateus Gomes.*

302068135

### **TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARES**

**Anúncio n.º 6254/2009**

**Processo n.º 1848/09.6TBBRG  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Insolvente: Imorendufe-Sociedade Imobiliária, Lda  
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Amares, Secção Única de Amares, no dia 16-07-2009, às 14h00m, foi proferida sentença de declaração de in-